



**Assunto: Projeto de Lei nº 5-502-2022**

**1) Relatório:**

Cuida-se de pedido de parecer jurídico referente ao Projeto de Lei nº 5502-2022, o qual prevê a legalidade do afastamento dos membros do magistério para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país, sem remuneração.

Este é o exame retrospectivo com a síntese possível.

**2) Parecer:**

**2.1) CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL:**

Com relação à competência municipal, importante destacar que o legislador constituinte optou por enumerar num mesmo artigo - artigo 30 - as competências legislativas e materiais.

Bem assim, deve-se analisar os princípios e diretrizes constitucionais, a fim de entender se a lei em si não se choca contra a sistemática adotada pela Constituição Federal.

Em análise a tais disposições, o projeto não poderá encontrar óbice na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.



## **2.2) DA (I)LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI:**

Aportou nessa Assessoria Jurídica Comunicação Interna referente ao Projeto de Lei nº 5502-2022, o qual prevê a legalidade do afastamento dos membros do magistério sem remuneração para participação em programa de pós-graduação stricto sendo no país, segundo se colhe da exposição de motivos: ***“Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei que Institui o afastamento para estudo ou missão no exterior e o afastamento para participação em programa de pós -graduação stricto sensu no país e dá outras providências . O presente projeto de lei tem por objetivo regulamentar o disposto no art. 36 da lei Orgânica Municipal.”***

O projeto de Lei deseja regulamentar a participação de servidores em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no país.

Inicialmente, o assunto não possui qualquer vedação legal, sendo, inclusive, realizado pelo Estado de SC, bem como por servidores Federais, consoante se extrai da Lei 8.112/90.

Além disso, o afastamento se dará sem o recebimento dos vencimentos, questão que não trará qualquer dispêndio aos cofres públicos.

No tocante ao que dispõe o Parágrafo 5<sup>o</sup>, não vislumbro qualquer impedimento, já que tal atitude, entendo ser necessária para evitar prejuízos ao regular funcionamento do Poder Executivo, assim como evitar maiores gastos com contratações temporárias.

Importante colacionar que os demais assunto e critérios, serão regulados por ato do Prefeito Municipal, conforme se infere no parágrafo 1<sup>o</sup>:

**§ 1<sup>o</sup> Ato do Prefeito Municipal regulamentará a concessão do afastamento e definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou**

---

<sup>1</sup> § 5<sup>o</sup> Os pedidos de licença para estudo se limitarão ao número máximo de 6 solicitações em tramitação, ao passo que existentes seis beneficiários, somente abrir-se-á uma vaga diante do retorno de 1 funcionário às suas funções de origem.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

**sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.**

Quanto a necessidade de realização de processo seletivo, deve ser esclarecido pelo Sr. Prefeito, qual será o critério de escolha dos 6 que terão a possibilidade de realizar o ato, eis que omisso tal informação no projeto de lei, visando evitar qualquer desrespeito ao Princípio da Isonomia, bem como que a lei seja aplicada de forma igualitária.

Ademais, imperioso observar com atenção que o Artigo 36 da Lei Orgânica, menciona que: “**Art. 36 - São diretos específicos dos membros do magistério público, além de seu estatuto próprio: I - reciclagem e atualização permanente com afastamento das atividades sem perda da remuneração, nos termos da Lei;**”

Ou seja, dispõe que o afastamento se dará sem a perda da remuneração, já no presente projeto de lei, elenca-se o contrário.

Portanto, se o objetivo for revogar o artigo 36, e substituí-lo pelo presente Projeto, sem qualquer óbice.

Se, for apenas complementá-lo, temos termos conflitantes.

Até porque, na exposição de motivos, não há menção clara e específica qual o objetivo do projeto, complementar ou revogar total ou parcialmente o artigo 36, pois, assim menciona: “[...] **O presente projeto de lei tem por objetivo regulamentar o disposto no art. 36 da lei Orgânica Municipal.**”

Diante o exposto, opino que deverá ser esclarecidas as ponderações acima elencadas.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo<sup>2</sup>, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

Imbituba, 29 de Novembro de 2022.

---

<sup>2</sup> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

GUILHERME TAVARES DE JESUS

Assessor Jurídico da Presidência

OAB/SC 35.338